

29-I-62
17=
J.353

196

feito em 14.5.62.



JUIZO DE DIREITO DA VARA CIVEL

(DISTRITO FEDERAL)

Juiz - Dr. Darcy Rodrigues de Sá
Subst. - Dr. caetano de A. F. M.
Escrivão - Carlos Alfredo Dias de Mello

Valor: Cr\$

N.º

Ad. Autor: Moacir Belchior 221

Ad. Réu:

Cambios de Terceiros 1390

José Gueles

Banco de Minas Gerais S/A



Juízo de Direito da Vara Cível do Distrito Federal
Juiz: Dr. Caray Rodrigues Lopes Ribeiro
Escrivão: Carlos Alfredo Dias de Mello
Sub: maius dan te fuer en a

Com San fo de Terceiro
for' quide

x

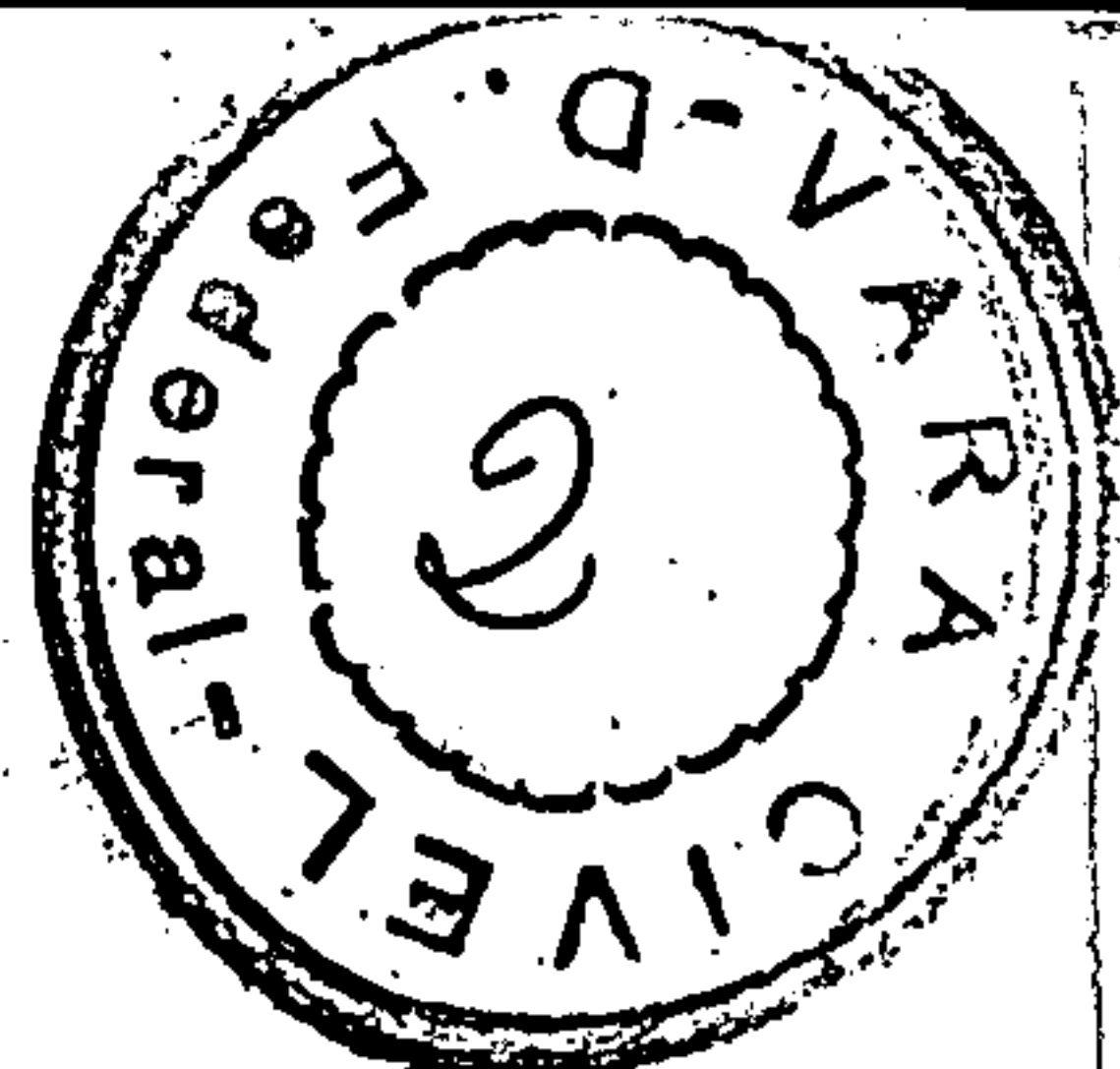
Banco de Minas Gerais S/A

AUTUAÇÃO

Aos 4 dias do mês de outubro de 1961
nesta cidade de Brasília, Capital Federal,
em Cartório, autuo a petição, distribuída a este
Juízo, com os documentos, que se seguem,
eu *Carlos Alfredo Dias de Mello*
Escrivão subscrevi.

Moacir Belchior
ADVOGADO

★



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA CÍVEL DO DISTRITO FEDERAL:

A. Silva o embargado
D. J. 4-X-61
D. P. L. L. L.

POR EMBARGOS DE TERCEIRO à penhora de um caminhão, marca "Diamond", na ação executiva movida pelo Banco de Minas Gerais S. A. contra Gerson Batista, diz OSÉ GUEDES, brasileiro, solteiro, contador, residente e domiciliado à Avenida W3, quadra 10, nº 10 (sôbreloja) nesta Capital, como terceiro embargante, contra o BANCO DE MINAS GERAIS S.A. com agência nesta cidade, como terceiro embargado, por seu advogado adiante (outorga j.) por esta e na melhor forma de direito, e, sendo necessário, P R O - V A R Á o seguinte:

- I - Que o veículo penhorado na aludida ação executiva, movida pelo Banco de Minas Gerais S.A. contra Gerson Batista, um caminhão marca "DIAMOND", motor nº K. 63301179, cor azul, ano de fabricação de 1952, de seis cilindros, foi vendido ao executado sob as condições da clausula de RESERVA DE DOMÍNIO, cfr. prova contrato em anexo, registrado às fls. / 383-4 do Livro B-I sob o número 429 do Cartório competente do Distrito Federal.
- II - Que o executado Gerson Batista não efetuou os pagamentos devidos, restando ainda nove (9) prestações mensais no valor cada uma de CR\$25.000,00 (VINTE E CINCO MIL CRUZEIROS) num total de CR\$245.000,00, cfr. cambiais inclusas.
- III- Que o embargante, negociando com terceiro os aludidos títulos de crédito, foi, mais tarde, impellido a recebê-los novamente, devido à impontualidade do seu emitente.
- IV - Que os embargos de terceiro podem ser opostos em qualquer fase do processo " desde que não seja assinada a carta de arrematação ou de adjudicação" (De Plácido e Silva, "in" "Coment. ao Cód. de Proc. Civil", vol. IV, pág. 267) e o embargante o faz, oportunamente.

ASSIM, sendo legítimas e fundamentalmente jurídicas as alegações do embargante, baseadas na venda com reserva de do-

Moacir Belchior

ADVOGADO

★

2



domínio, devem os presentes embargos ser recebidos e julgados provados, para o fim de ser considerada insubsistente a penhora sobre o citado caminhão, que deverá ser liberado, condenando-se o embargado nas custas e demais despesas processuais.

Protesta-se por todos os meios de provas em Direito admitidos, inclusive depoimento pessoal do embargado e do executado, dando-se a êstes, para efeitos fiscais, o valor de CR\$500.000,00.

Têrmos em que, com a outorga, e contrato e nove (9) notas promissórias, para que tudo se processe normalmente, PEDE DEFERIMENTO.

Brasília, 26 de setembro de 1961.

pp.

Moacir Belchior



VISTOS ETC.

Com a inicial de fls. 2/3, JOSE GUEDES opôs embargos de terceiro contra o BANCO DE MINAS GERAIS S/A., buscando liberar de apreensão judicial (penhora) veículo de sua propriedade penhorado na ação executiva, ajuizada pelo embargado contra Gerson Batista, sustentando que lhe pertence o domínio do bem apreendido, alienado ao réu da ação executiva mediante pacto "reservati dominii".

Acompanham a inicial, certidão do auto de penhora, instrumento particular do contrato de compra e venda com reserva de domínio e as cambiais vinculadas ao aludido contrato.

O embargado deixou fluir em branco o prazo para oferecimento da contestação.

Vieram-me conclusos os autos.

TUDO VISTO E EXAMINADO:

Considerando que o embargante demonstrou a sociedade o domínio do bem sobre o qual recaiu a penhora;

Considerando o preceito contido no art. 209, "caput" do Cód. Proc. Civ.;

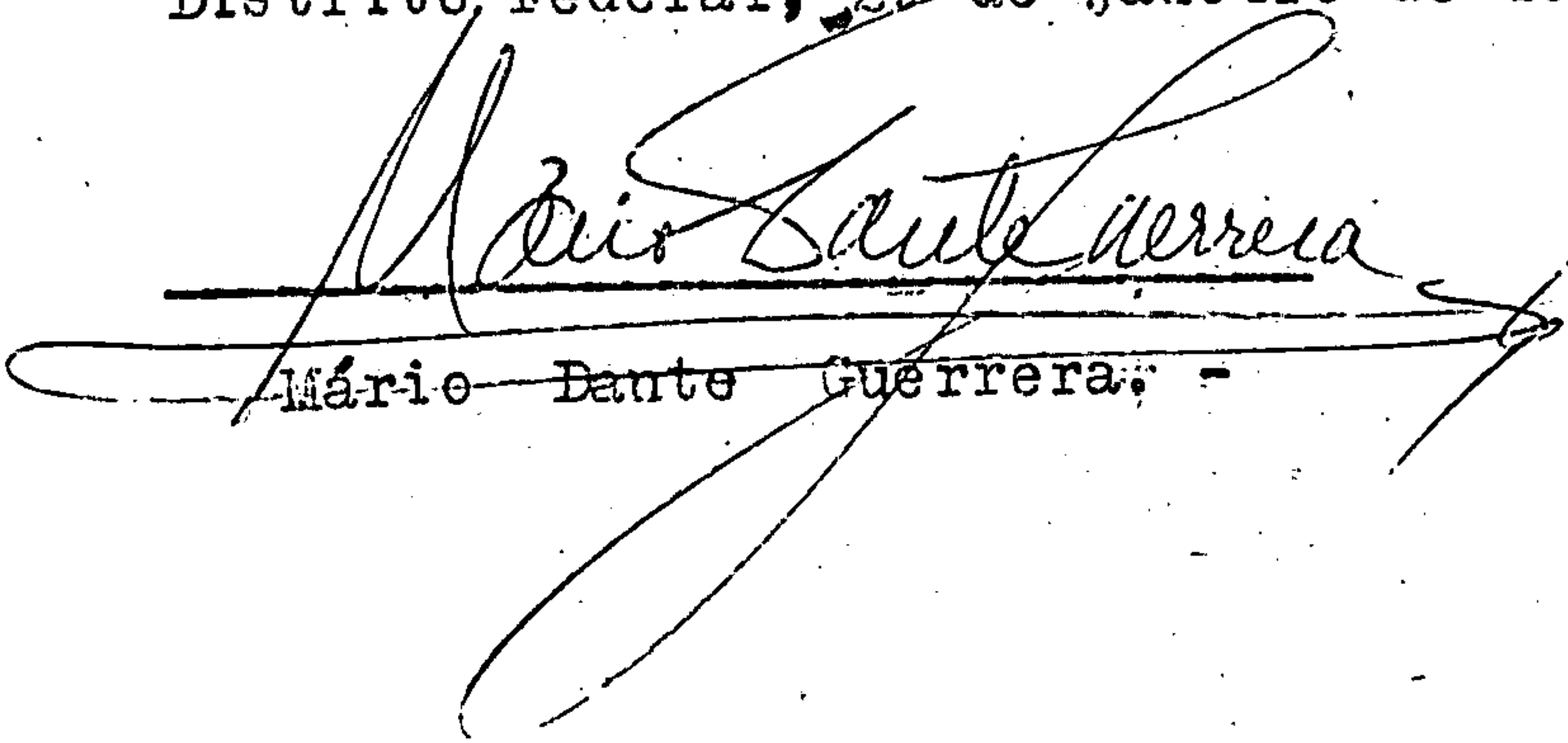
Considerando o mais que dos autos consta;

Julgo procedentes os embargos e condeno o embargado nas custas judiciais.

Expeça-se mandado de levantamento da penhora.

P., R. e I.

Distrito Federal, 29 de janeiro de 1962.


Mário Dante Guerrero.

Ciente dele
Dia 15.5.62
Jul 2 1962

COTILHEIRA

Aos _____ de maio de mil
Recessos de _____ de _____ faço
conclusões ao Exmo. Sr. Dr. Juiz
Manoel Santos Junior
O ESCRIVÃO.



— Não é possível aceitar a contagem do prazo quinquidécimo pretendida pelo requerente de fls. 24/25. Na sistemática processual vigente, o prazo para a interposição dos recursos, — quando a sentença não é proferida em audiência de instrução e julgamento ou em outra subsequente, — previamente marcada, denominada de audiência de leitura e publicação de sentença, — começa a fluir da intimação às partes, que se considera perfeita com a simples publicação, na Capital Federal, no Diário da Justiça (Cópia Oficial). — Diante, em que pese a ausência de chamada neste a juízo, verifica-

— cada na acção incidente de embargos de terceiro, a decisão não prolatada se adarja sob o manto de "res judicata". Entretanto, resta ao petitor não o direito de, na acção executiva, requerer a substituição da palavra que incidir sobre bem de terceiro, tal proclamado por sentença inmutável, bem que, por isso, não pode ser objeto de execução; incorrecto afirmar-se não ser possível ao exequente solicitar a substituição da palavra, na executiva, que tem bem passado em julgado sua decisão; o que esta reconheceu foi a pretensão jurídica material da cobrança da dívida cambial; não a inmutabilidade da palavra, que não é ato definitivo, inatacável, ao contrário da sentença que reconhece, na executiva, o direito do credor, direito que perdura na acção executiva; a palavra, ao contrário, poderá ser repetida, v.g., quando insuficientes os bens para o pagamento da dívida exigenda (art. 948-7, CC); ora, se em tal hipótese se procede a nova palavra, com mania de caso quan-

- Do a penhora incidente sobre bem de terceiro se considera mais do que insuficiente ao pagamento do débito; mas se alegar, outrossim, que o exequente acaso não tenha a ter notícia de outros bens do executado susceptíveis de receberem os efeitos reais da penhora: isto porque, usando os embargos de terceiro sobre a totalidade dos bens litigiosos, devesa ter sido suscitado o curso da acção principal; face ao provimento do feito incidente de intervenção de terceiro, o exequente tendo de providenciar a realização de nova penhora, substitutiva da primeira; mas se argumenta, pois, com a coisa julgada na executiva, pois o que é inmutável é o direito material do exequente, e não aquilo to cante a penhora sobre este ou outro bem; ademais, com a procedência dada aos embargos, a penhora seia levantada pelo embargante; ainda que o exequente - embargado opuser,

- em tempo hábil, o opaco de ins
trumento contra a decisão em-
cessão do embargo de terceiro,
vez que aquele recurso não
é dotado de efeito suspensivo.

- Diante, cabe ao peticionad-
o o direito de, na acas
executiva, pedir a substituição
da pessoa, sem qualquer sa-
cificas ao seu direito, reconhec-
do por sentença interlocutória.

Ordem, doutro lado, se expede
mandado de levantamento da
pessoa.

23/5/982
Mário L. Ferreira

DATA

23 5

62

M. D. R. J. M. R.
95 pacho supra-reto